IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A lei que instituiu a correção monetária não pode ser aplicada retroativamente.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bousquet Auto Peças S.A. *versus* Estado do Espírito Santo

Recurso extraordinário n.º 73.597 — Relator: Sr. Ministro Bilac Pinto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 5 de outubro de 1972. *Thompson Flores*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: A recorrente — Bousquet Auto Peças S.A. — concessionária da General Motors, com casa-matriz em Bom Jesus de Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro, mantinha filial em Cachoeiro de Itapemerim, no Estado do Espírito Santo.

Tendo a filial vendido três veículos foi a firma lançada pela Fazenda Estadual do Estado do Espírito Santo, para pagamento do imposto de vendas e consignações.

Movido contra ela executivo fiscal, com acréscimo de multas e da correção monetária, defendeu-se alegando que as duplicatas correspondentes às vendas tinham sido expedidas pela casa-matriz e que o imposto devido fora pago à Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro.

A defesa da recorrente não foi acolhida, quer em primeira, quer em segunda instância.

Inconformada, manifestou recurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Não conheço do recurso.

Dois são os temas de mérito suscitados pela recorrente.

O primeiro consiste na alegação de que a Fazenda do Estado do Espírito Santo não tinha competência para criar o crédito do imposto de vendas e consignações contra a recorrente, dado que o mesmo tributo fora, anteriormente pago à Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (doc. de fls. 53).

Não assiste razão à recorrente.

Os fatos geradores do imposto de vendas e consignações foram as operações de compra e venda, que foram realizadas em Cachoeiro de Itapemirim, sendo que duas delas foram, até mesmo, financiadas pela agência local do Banco do Brasil (fls. 45 e 48).

Análise mais atenta da espécie revela que estamos em face de uma tentativa malograda de "economia do imposto".

Sendo, à época, a taxa do IVC do Estado do Rio de Janeiro sensivelmente inferior à que era cobrada no Espírito Santo, a recorrente preferiu pagar o tributo no primeiro Estado, certa de que, por essa forma, se desobrigava do encargo fiscal mais oneroso.

Não foi feliz a recorrente na condução da operação, em princípio lícita, de "economia do imposto".

Ela própria se incumbiu de criar dois fatos geradores do IVC: um no Estado do Rio de Janeiro, ao emitir por sua matriz as duplicatas correspondentes a essas transações e outro no Estado do Espírito Santo, ao realizar ali a venda efetiva dos produtos da General Motors, por intermédio de sua filial.

É pois irrecusável que em favor deste último Estado, ora recorrido, foi criado legitimamente o fato gerador correspondente ao imposto de vendas e consignações.

Nesta parte, conseqüentemente, o recurso não merece provimento.

A segunda questão de mérito sobre que versa o recurso diz respeito à aplicação da correção monetária à dívida fiscal ajuizada.

Sustenta a recorrente que a correção monetária foi introduzida no Estado do Espírito Santo pela Lei n.º 2.102, de 15.3.65, regulamentada pelo Decreto n.º 1.290, de ..... 27.7.65, não podendo ela incidir sobre débitos fiscais criados anteriormente a essas normas legais.

A lei instituidora da correção monetária tem eficácia imediata, a partir da data de sua vigência. É inquestionável que ela não pode ser aplicada retroativamente, ao período anterior.

Esse vinha sendo o critério adotado pelo STF, em numerosos casos do Rio Grande do Sul.

E a Lei n.º 5.670, de 2.7.71, confirmou essa orientação jurisprudencial ao estabelecer, no seu:

"Art. 1.º O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu."

A jurisprudência dominante do STF e essa norma legal, que com ela coincide, não autorizam, entretanto, a conclusão a que pretende chegar o recorrente, ou seja, a da não-incidência da correção monetária nas dívidas fiscais não pagas, criadas em data anterior à lei que a instituiu.

A lei instituidora da correção monetária tem eficácia imediata e incide a partir de sua vigência, sobre todo e qualquer crédito tributário, ainda que constituído anteriormente.

Isto posto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.597 — ES — Rel., Ministro Bilac Pinto, Recte., Bousquet Auto Peças S.A. (Adv., Galdino Theodoro da Silva). Recdo., Estado do Espírito Santo (Adv., Jefferson de Aguiar).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque. — Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Presidente, e Antônio Neder. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.